



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10936.000937/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-01.452 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente RAFAEL BUOSI CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Auto de Infração Aduaneiro

Data do Fato Gerador: 02/08/2007

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse, circulação e transporte de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968. Incurrendo na mesma penalidade àqueles que transportam as respectivas mercadorias

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 260.000,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº GR00363 (fl. 14) e demais documentos acostados aos autos, nos quais se baseou, que no interior do veículo tipo caminhão VW/6.90, placas AJG-1460, foram encontrados 130.000 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.

A abordagem foi efetuada pela Polícia Militar, na cidade de Iporã — PR em 02/08/2007, sendo encaminhada a mercadoria posteriormente para a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Guaira pela Polícia Federal.

Lavrado o auto de infração com apreensão de mercadorias com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos, a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fl. 24) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificado, AR (fl. 29), o interessado apresentou a impugnação de folhas 30 a 31. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, não era o proprietário da mercadoria apreendida, fora apenas contratado para fazer o transporte, não tinha conhecimento do conteúdo;

Requer seja arquivada a multa.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela manutenção integral do lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/08/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSPORTE. POSSE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificado da decisão, o autuado apresentou recurso voluntário, reafirmando que não era o proprietário da mercadoria, questionando a quantidade de mercadoria apreendida e que não existe comprovação que os cigarros apreendidos seriam de procedência estrangeira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente cabe manifestação em relação as alegações presentes no recurso voluntário quanto à quantidade de mercadorias apreendidas e a comprovação de que se tratavam de produtos de origem estrangeira. Analisando a impugnação, verifica-se que estas matérias não foram objeto de contestação. Portanto, a decisão a quo não poderia e não se manifestou sobre estas alegações. Diante da ausência do questionamento da matéria na primeira instância, a apreciação por este colegiado não é mais possível, conforme determina o art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Entretanto, em que pese a impossibilidade da análise das alegações inovadas no recurso voluntário, mesmo se apreciado, não trariam melhor sorte ao Recorrente.

A quantidade de mercadoria e a sua origem constam do auto de infração (fls. 14) que deu origem ao processo administrativo nº 10936.000871/2007-19 (fls. 15 a 16), do qual o autuado foi intimado e não apresentou nenhuma contestação, sendo lavrado o termo de revelia daquele processo em 27 de dezembro de 2007 (fls. 21). Assim, o processo de apreensão foi realizado e concluído, não existindo nenhum questionamento quanto a quantidade e origem dos produtos apreendidos.

Afastada a discussão preliminares, passo a análise dos argumentos contidos no recurso voluntário quanto a responsabilidade do Recorrente sobre os fatos ocorridos e a sua situação no polo passivo da obrigação tributária.

O lançamento teve origem na aplicação de pena de perdimento de 130.000 (cento e trinta mil) maços de cigarros. O cerne da questão se prende unicamente a imputação da responsabilidade no pólo passivo da penalidade aplicada.

A multa prevista no art. 3º do Decreto nº 399/68, advém da aplicação da pena de perdimento. ***In Verbis.***

"Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. "

A tipificação legal para aplicação da multa esta no fato de existir anteriormente, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias em questão. Quanto a este fato, pode-se confirmar o procedimento referente ao perdimento das mercadorias, nos documentos acostados aos autos (fls. 1 a 21), referente ao processo administrativo nº 10936.000871/2007-19.

A aplicação da pena de perdimento teve como imputado o mesmo autuado no presente lançamento. Não há como distinguir tais processos, visto a multa em tela advir daquele procedimento. A discussão sobre a posse das mercadorias pode ser verificada no termos de declaração tomados pela autoridade policial e na impugnação apresentada pelo autuado, onde é declarado que o Recorrente fazia o transporte dos produtos apreendidos, quando foi surpreendido pela autoridade policial. Tal fato é inconteste no processo. A discussão se prende a alegação que apesar de estar realizando o transporte dos cigarros, estes não lhe pertenciam e que não tinha conhecimento de que tratavam-se de cigarros.

O cerne do processo está claramente delineado. O Recorrente realizava o transporte das mercadorias, mas segundo suas afirmações não era proprietário de tais produtos. Entretanto, em nenhum momento do processo informa quem seria o possuidor ou traz qualquer prova que não fosse o proprietário das mercadorias em questão.

A discussão quanto a quem pertencia a mercadoria, apesar de não existir em nenhum momento do processo qualquer comprovação que o Recorrente não fosse o proprietário das mercadorias apreendidas. É fato inconteste que o art. 3º do Decreto nº 399/68, que a multa de 2,00 reais por maço de cigarro apreendido, também é aplicada contra aqueles que transportarem as mercadorias o que se amolda exatamente ao caso em tela.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 01/06/2012 10:25:40.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 01/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 03/07/2012 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 01/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 23/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1019.15291.W4H3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7C2424C3A06C162A2ADC2DEC08C489EF77D8C13